Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-23/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21394/2012
PROTOCOLO	**:**	1304120
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	PAULIGRAN ARAUJO VALADÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO – CAMINHÃO – DIESEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	37500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO CAPACIDADE 3,5 TON. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2012 (peça 24 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 012/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de um veículo tipo caminhão com capacidade para 3,5 toneladas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 24 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Quarta (peça 24 - fl. 2/5).



O valor pactuado importa em R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 24 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 10926/2012 (peça 27 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14673/2012 (peça 29 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 012/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade dos referidos atos nos seguintes termos (peça 27 - fl. 129), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **– Carta Convite nº 12/2012 –** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** e **Paulifran Araújo Valadão (CPF nº 001.298.401-90)**, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 29 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do Artigo 311, Inciso I c/c o Artigo 312, Inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 012/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 012/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2012, celebrado entre o Município de inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado o Senhor Paulifran Araujo Valadão, CPF/MF nº 001.298.401-90, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator